Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 110/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3150/2015
PROTOCOLO	**:** 1568031
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LAERCIO ARRUDA
INTERESSADO	**:** CAPILÁ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 83.170,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, como também a formalização contratual, vez que os atos praticados atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n° 8/2014, como também a regularidade da formalização do contrato administrativo n° 29/2014, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. – EPP.

Campo Grande, 1 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à formalização contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 14581/2015 (peça 19), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou igualmente pela regularidade das fases em apreço, conforme Parecer n. 15058/2015 (peça 22).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que o procedimento licitatório - Tomada de Preço n. 8/2014 -, assim como os atos de formalização contratual atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice às suas aprovações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar regular a prestação de contas relativa ao procedimento licitatório – Tomada de Preço n. 8/2014 e aos atos de formalização do Contrato n. 29/2014, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. - EPP, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regular o procedimento licitatório, como também a formalização contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 1 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB. VCC
SETAC. VAB/ARP